



## LEI Nº 353/2018

De 10 de Setembro de 2018

Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

### CAPÍTULO I

#### Das disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

**Parágrafo Único** - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

**Art. 3º** Caberá à Fundação Municipal de Cultura e Turismo João Bebe Água – FUNDACT implementar a Política Municipal de Turismo,



planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal, regional e estadual.

## CAPÍTULO II

### Da Política, do Plano e do Sistema Municipal de Turismo

#### SEÇÃO I

#### Da Política Municipal de Turismo

**Art. 4º** A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo do Sergipe e sua política estadual.

**Parágrafo Único** - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

**Art. 5º** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I. democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II. promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III. apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV. buscar e ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V. estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

VI. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII. dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X. contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI. apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

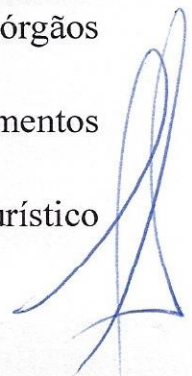
XII. apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII. preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI. garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.



## SEÇÃO II

### Do Plano Municipal de Turismo

**Art. 6º.** O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela FUNDACT – Fundação Municipal de Cultura e Turismo Joao Bebe Água e pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR/São Cristóvão, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

I. a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;

II. a permanência do visitante no Município;

III. a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;

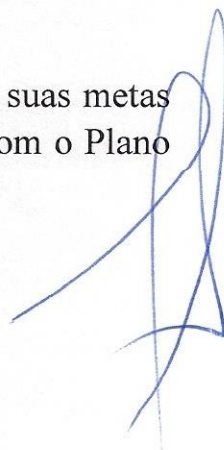
IV. a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;

V. o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;

VI. a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;

VII. a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

**Parágrafo Único** - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.





### **CAPÍTULO III**

#### **Da Coordenação e da Integração de decisões e ações no Plano Municipal**

##### **SEÇÃO I**

###### **Das Ações, dos Planos e dos Programas**

**Art. 7º** O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

##### **SEÇÃO II**

###### **Do Suporte Financeiro às Atividades turísticas**

**Art. 8º** O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I. Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;
- II. dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Fundo Municipal de Turismo**

**Art. 9º** Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, vinculado

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.

à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pela entidade municipal como de interesse turístico.

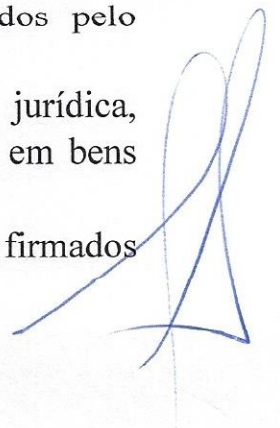
**Parágrafo Único** - Os planos, projetos, ações e empreendimentos de que trata o caput deste artigo deverão estar abrangidos pelos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como ser consoantes com as metas traçadas no plano municipal, explicitadas nesta lei e nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** O FUMTUR destina-se a:

- I. fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população de São Cristóvão;
- II. melhoria da infraestrutura turística;
- III. incentivo à divulgação e promoção do Município e de seus produtos turísticos;
- IV. treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;
- V. atração, captação e promoção de eventos de interesse turístico para o Município, sendo tais eventos de natureza empresarial, artística, esportiva, social e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer;
- VI. manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

**Art. 11.** Constituem recursos do FUMTUR:

- I. recursos orçamentários e créditos adicionais destinados pelo Município;
- II. contribuições, transferências de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;
- III. recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



IV. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do turismo;

V. demais receitas decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI. disponibilidades monetárias em depósitos bancários ou em caixa, oriundas de receitas especificadas;

VII. direitos que vierem a se constituir;

VIII. bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços turísticos de abrangência municipal.

§ 1º Os recursos orçamentários a que se refere o inciso I do caput deste artigo não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) do total arrecadado, decorrente do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, apurado no exercício anterior.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR.

§ 3º O COMTUR poderá sugerir ações prioritárias para atendimento com recursos do FUMTUR, observadas as finalidades previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMTUR, que pertençam ao Município, será processado anualmente.

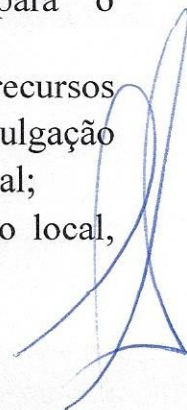
**Art. 12.** Os recursos do FUMTUR serão aplicados em:

I. programas de promoção, proteção e recuperação turística; financiamento de estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento turístico municipal;

II. financiamento de estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento turístico municipal;

III. programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo; programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

IV. programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;



V. contratação de mídias, anúncios e confecção de material de folheteria e distribuição para a rede da cadeia produtiva e de prestação de serviços de apoio ao turismo no Município;

VI. custeio de eventos do Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de São Cristóvão/SE.

**Art. 13.** O saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Municipal de Turismo

**Art. 14.** Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Fundação Municipal de Cultura e Turismo, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

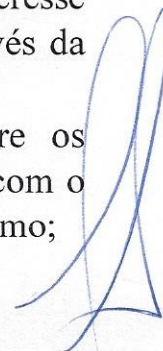
I. formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II. propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III. opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV. apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Fundação Municipal de Cultura e Turismo;

V. estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;





VI. estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII. programar e executar conjuntamente com a Fundação Municipal de Cultura e Turismo debates sobre temas de interesse turístico;

VIII. apoiar, conjuntamente com a Fundação Municipal de Cultura e Turismo João Bebe Água cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX. promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X. apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI. avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII. propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII. propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV. examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV. Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

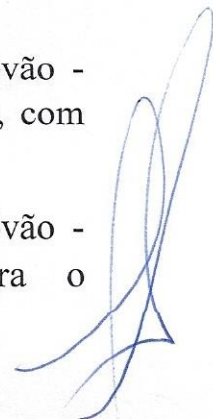
XVI. opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa da secretaria Municipal de Turismo;

XVII. elaborar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Turismo de São Cristóvão - COMTUR compor-se-á de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesse no desenvolvimento turístico do Município.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Turismo de São Cristóvão - COMTUR será formado pelos membros que seguem para o desenvolvimento do Turismo:





- I. Membros do Poder Executivo Municipal:
- a) 01 (um) representante da Fundação Municipal de Cultura e Turismo João Bebe Água - FUNDACT;
  - b) 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional;
  - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho;
  - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
  - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
  - f) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.
- II. Da Sociedade Civil:
- a) 01 (um) representante de universidades e centros de pesquisas em turismo;
  - b) 01 (um) representante do Setor da Gastronomia;
  - c) 01 (um) representante das Igrejas;
  - d) 01 (um) representante da Classe de Artesãos;
  - e) 01(um) representante das Associações de Agricultores Familiares;
  - f) 01 (um) representante do Comércio;

§ 1º Todos os Conselheiros Titulares do COMTUR terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples em assembléia convocada pela Fundação Municipal de Cultura e Turismo, com a cópia da Ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.



§ 5º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

§ 6º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

§ 7º. As entidades de direito público, indicarão de ofício seus representantes.

§ 8º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 18.** O COMTUR fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Diretoria;
- III. Comissões.

§ 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º. O Presidente será eleito pela assembleia, por maioria simples, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 4º. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal.

**Art. 20.** O Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a



movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

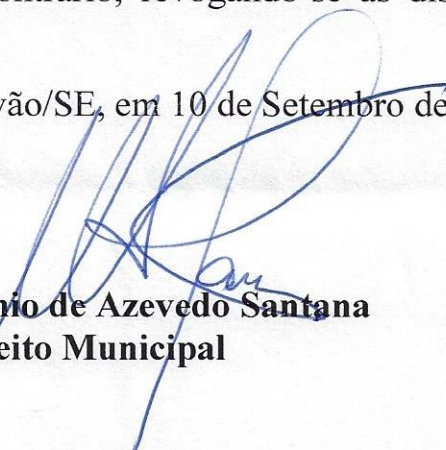
## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 21.** A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão/SE, em 10 de Setembro de 2018.

  
**Marcos Antônio de Azevedo Santana**  
**Prefeito Municipal**